



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00006.003355/2022-5

PARECER JURÍDICO Nº 121/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022

EMENTA: FORNECIMENTO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PARA ATÉ 400 (QUATROCENTOS) ESTAGIÁRIOS. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando Nº 0124/2022, para aquisição de **SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS** para até 400 (quatrocentos) estagiários deste Órgão.

No intuito de atender ao pedido, deu-se início ao procedimento administrativo, encontrando-se o processo instruído com a autorização da autoridade competente, cotações, certidões, relatório de cotação, e dotação orçamentária disponível para seguro de vida para estagiários que foi aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de consolidação pelo Poder Executivo e encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba nº. 14101.03.126.5046.4216.339039.500.

A empresa **LIBERTY SEGUROS**, CNPJ nº 61.550.141/0001-72, apresentou o menor preço cotado para o seguro a ser contratado, no valor de R\$ 5.568,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), para até 400 (quatrocentos estagiários), valor esse que dispensa o processo licitatório, apresentadas as certidões negativas, as quais habilitam a empresa para a prestação de serviços.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Verifica-se, no caso em tela, a subsunção da previsão legal acima transcrita para prestação de serviços, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em comento se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art.24, inc. II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é juridicamente viável a prestação de serviços da empresa, obedecidos, ainda, os termos do art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA

ASSEJUR



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00006.003355/2022-5

Consoante o que foi arguido nas razões expostas pela ASSEJUR, DEFIRO o pedido para prestação de serviços da **empresa LIBERTY SEGUROS, CNPJ nº 61.550.141/0001-72**, para o fornecimento de seguro de acidentes pessoais coletivos, para até 400 (quatrocentos) estagiários desta Defensoria Pública, no valor total de R\$ 5.568,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), dotação orçamentária disponível para seguro de vida para estagiários que foi aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de consolidação pelo Poder Executivo e encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba nº. 14101.03.126.5046.4216.339039.500 e sustentação legal no Art. 24, II, da Lei de n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Setor Competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.


MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública Geral